



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
PROCURADORIA JURIDICA
CNPJ: 01.612.999/0001-92

Comissão Permanente de Licitação

Folha nº: 449

Rubrica: [assinatura]

DISPENSA TEMPORARIA/ESPECIAL DE LICITAÇÃO .

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/310801 - SEMED.

PARECER JURÍDICO

OFICIO nº 247 /2020 - SEMED

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação-

ASSUNTO: Contratação de Pessoa Juridica para fornecimento de Generos Alimenticios destinados a confecção de 6.743 Kits Alimentação Escolar, a fim de promover a continuidade da distribuição de Merenda Escolar, para atender aos Alunos regularmente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, em caráter Emergencial, no âmbito Enfrentamento ao COVID-19, no Municipaio de Tracuateua, em atendimento ao Mandato de citação - Ação Civil Pública nº 0801389-95.2020.8.14.0009.

INTERESSADO: Município de Tracuateua - Prefeito Municipal /Secretaria Municipal de Educação.

EMENTA: PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. PNAE. MERENDA ESCOLAR. CESTA BÁSICA. SUSPENSÃO DAS AULAS. DIANTE DAS RECENTES MUDANÇAS NO CENÁRIO JURÍDICO DESTINADAS AO COMBATE DA COVID-19. MEDIDAS ADOTADAS COM RELAÇÃO A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PNAE E DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS / KIT's EM SUBSTITUIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO. EM RAZÃO DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, DEVERÁ O ADMINISTRADOR

Assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA
Av. Mário Nogueira, s/n, Centro – CEP: 68.647-000, Tracuateua, Pará Brasil.

Tania Cristina A. dos Reis
PROC MUNICIPAL OAB 9201
DEC N 215/2019 GP/PM



PÚBLICO AGIR COM CAUTELA COM RELAÇÃO AS MEDIDAS E AÇÕES QUE POR VENTURA SEJAM ADOTADAS. OS GESTORES NÃO PODEM PERDER DE VISTA O FIM COLIMA DO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUAL SEJA, PRIORIZAR O INTERESSE PÚBLICO PARA CONCRETIZAÇÃO DO BEM COMUM, PROPÓSITO ESSE QUE, CERTAMENTE SÓ É ALCANÇADO QUANDO INTERPRETADA E APLICADA AS LEIS À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS – COVID 19. LEI FEDERAL 13.979/2020 C/C MP 926/2020 E ART. 24, IV DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico objetivando em **CARÁTER DE URGÊNCIA Aquisição Emergencial de aquisição de alimentos para compor os Kit's- Alimentação Escolar, atendendo assim a continuidade da distribuição de 6.743 Alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino**, em decorrência da Pandemia do COVID – 19 (Coronavírus), conforme previsto, na Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020 e nos Decretos Municipal nº 033/2020, de 18 de março de 2020, nº 034/2020, de 20 de março de 2020; 038/2020 de 27 de março de 2020; 040/2020, de 02 de abril de 2020; 041/ de 07 de abril de 2020, 052/2020, de 17 de abril de 2020; 053/2020, de 15 de abril de 2020; 058-A /2020, de 01 de julho de 2020; 059/2020 de 01 de junho de 2020; 085/2020, de 01 de agosto de 2020; 085 – A /2020, de 01 de agosto de 2020, assim como, atender a Ação Civil Pública nº 0801389-95.2020.8.14.0009, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação Municipal, decorrente das medidas para



enfrentamento da emergência de saúde pública de importância Internacional .

I- DO RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Educação, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada no Gabinete do Prefeito, que em seguida, despachou ao Setor de Contabilidade, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Nessa esteira, constam dos autos:

- a) - Ofício nº 247/ 2020 - SEMED;
- b) - E-mail;
- c) - Memorando Interno;
- d) - Termo de Referência;
- e) - Cotação de Preços;
- f) - Ratificação;
- g) - Termo de Contrato;
- h) - Certidão de Publicação;
- i) - Diário Oficial da União/ Extrato de Dispensa/Publicação;
- j) - Resumo de Proposta Vencedoras;
- l) - Chamada Publica;
- m) - Relação de Fornecedores;
- n) - Especificação de Quantitativo;
- o) - Autuação de Procedimento Administrativo;

Assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA
Av. Mário Nogueira, s/n, Centro – CEP: 68.647-000, Tracuateua, Pará Brasil.

[assinatura]
Tania Cristina A. dos Reis
PROC MUNICIPAL OAB 9201
DEC N 215/2019 GP/PMT



- p)- Despacho ao Setor de Contabilidade;
- q)- Despacho para o Chefe de Gabinete;
- r) – Saldo de Dotação;
- s) – Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira;
- t) – Despacho de Autorização;
- u) – Decreto de nomeação de membro da CPL;
- v) – Autuação de Dispensa de Licitação;
- x)- Solicitação de Documentação e Proposta/Proposta de Preço/Documentação/Certidões/Atestado de Capacitação Técnica/ NotasFiscal;
- z) – Justificativa da Dispensa de Licitação/ Decretos / Decisão Judicial/Minuta do Contrato;

Conforme Recomendações e Portarias do Ministerio Publico do Estado do Pará , Notas Tecnica do Tribunal de Contas do Municipio do Estado do Para, Lei Federal nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020 , Medida Provisória nº 926/2020 e nos Decretos Municipais nº 034/2020, de 20 de março de 2020; 033/2020 , de 18 de março de 2020; 040/2020, de 02 de abril de 2020; 041/ de 07 de abril de 2020 ,que respalda a contratação direta através de Dispensa Especial de Licitação e, fundamenta da no Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e, para atendimento da necessidade da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Procuradoria Jurídica.

O Processo encontra-se instruído com as justificativas legais para cobertura das despesas decorrentes, ratificadas pela Comissão Permanente de Licitação e a Autorização da Autoridade Competente para a deflagração do procedimento.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA
Av. Mário Nogueira, s/n, Centro – CEP: 68.647-000, Tracuateua, Pará Brasil.

[assinatura]
Tania Cristina A. dos Reis
PROC MUNICIPAL OAB 9201
DEC N 215/2019 GP/PMT



Inicialmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

Tendo examinado a matéria à luz da Lei federal nº 13.979/2020, externamos as recomendações a serem seguidas pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de Tracuateua – PA, para a correta contratação direta mediante dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da pandemia da doença do coronavírus (COVID-19).

Ademais, a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que assim dispõe:

“Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

A Medida Provisória nº 926/2020 introduziu alterações substanciais no art. 4º da Lei nº 13.979/2020, dispositivo que serviu de fundamento para a elaboração deste Parecer.

A Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, publicada na edição extra do Diário Oficial da União desta terça-feira, 7, alterou a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. A medida ficará vigente enquanto durar o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, resultante da pandemia do coronavírus.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, informa que serão divulgadas, em breve, orientações detalhadas sobre aquisição e distribuição, para auxiliar as ações dos conselheiros da



alimentação escolar, nutricionistas, gestores e demais profissionais envolvidos na execução do PNAE.

Em síntese, no que diz respeito ao art. 4º da Lei nº 13.979/2020, foi ampliada a hipótese de incidência da autorização legal de dispensa para incluir também os serviços de engenharia, substituindo, ainda, a expressão “**insumos médicos**” por “**insumos**” no caput do art. 4º.

Com relação o §3º do art. 4º da referida lei passa a admitir, excepcionalmente, a possibilidade de contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de **empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público**. Suspense, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (**grifo nosso**).

Foi introduzido o art. 4º-A, para esclarecer que a dispensa tratada no caput do artigo 4º, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

No art. 4º-B, estabeleceu-se a presunção das seguintes condições nas dispensas tratadas na Lei:

- a) ocorrência de situação de emergência;
- b) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- c) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e;
- d) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

No art. 4º-C, informa-se não ser exigível a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

O art. 4º-D esclarece que o gerenciamento de riscos somente será exigível durante a gestão do contrato.



No que diz respeito ao **Termo de Referência** ou **Projeto Básico**, o art. 4º-E admite que este seja apresentado de forma simplificada, com os elementos indicados no §1º do artigo.

Nos termos do § 2º do art. 4º-E, dispensar-se-á, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput do artigo.

O §3º do art. 4º-E permite a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, **hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.**

Já o art.4º-F permite, em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, que a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, a dispensa da apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

O art. 4º-G estabelece regras para as licitações na modalidade Pregão Eletrônico ou Presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência da COVID-19, reduzindo, em especial, os prazos dos procedimentos licitatórios pela metade.

O art. 4º-H estabelece que os prazos de duração dos contratos regidos pela Lei serão de até seis meses, podendo ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Por último, o art. 4º- I previu a obrigatoriedade de os contratados aceitarem, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Até o momento da elaboração deste parecer, já foram reportadas centenas de mortes pela COVID-19 , no Estado do Pará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
PROCURADORIA JURIDICA
CNPJ: 01.612.999/0001-92

Em resposta à grave situação epidemiológica, foi editada, em 06.02.2020, a Lei federal nº 13.979 que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

No que diz respeito ao objeto do presente parecer, o art. 4º da Lei n. 13.979, de 06.02.2020, estabeleceu hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Trata-se, com efeito, de criação de nova hipótese de dispensa de licitação, que se soma às demais previsões estabelecidas no art. 24 da Lei 8.666/93.

Conforme mencionado acima, em 20.03.2020 foi editada a Medida Provisória nº 926/2020, que “altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

Os dispositivos em questão (arts. 4º a 4º- I da atual redação da Lei nº 13.979/2020), aplicam-se a todas as esferas federativas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, eis que oriundos de lei federal, no regular exercício da competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, XXVII c/c art. 24, § 2º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:(...) XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (...) Art. 24 (...)

Assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA
Av. Mário Nogueira, s/n, Centro – CEP: 68.647-000, Tracuateua, Pará Brasil.

[assinatura]
Tania Cristina A. dos Reis
PROC. MUNICIPAL OAB 9201
DEC N 215/2019 GR/PMT



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."

No que diz respeito à validade de edição de medida provisória para regular a matéria, entendemos presente, na medida em que, dada a grave emergência pública de saúde, se mostram evidentes a relevância e a urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal

Alerte-se, no entanto, que, por se tratar de medida provisória, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 e do art. 62 da CF/88, seus dispositivos poderão perder sua eficácia, desde a edição, senão forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do §7º do referido artigo, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

A possibilidade de fixação de hipóteses de dispensa de licitação por legislação esparsa, apartada, portanto, da Lei 8.666/93, é reconhecida pela doutrina nacional.

Com efeito, já aludia a esse fato JACOBY em sua célebre obra:

"Há possibilidade de adven@cias legislações esparsas inovarem o tema, reconhecendo outros casos de dispensa de licitação, como ocorreu com a Lei nº 8.880/94, que instituiu o Plano Real, autorizando a contratação de institutos de pesquisas sem licitação".

No mesmo sentido aponta PARZIALE:

"O Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, criado pela Lei federal nº 11.947/09, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
PROCURADORIA JURIDICA
CNPJ: 01.612.999/0001-92

desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional, e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, articulando a produção de agricultores familiares e as demandas das escolas para atendimento da alimentação escolar. Com a finalidade de perseguir tais objetivos, o art. 14 da mencionada lei determina que no mínimo 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do PNAE, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, podendo-se dispensar a instauração de licitação, conforme preconiza o § 1º. Assim, cria-se uma hipótese distinta de dispensa de licitação, podendo apenas ser utilizada no âmbito da aquisição de alimentação escolar, cuja aplicabilidade é dissociada das hipóteses arroladas no art. 24 do estatuto federal licitatório.”



Fixada a validade da hipótese legal de dispensa de licitação introduzida em nosso ordenamento pela Lei n. 13.979/2020, há que se observar que o art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração.

Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

A esse respeito, colho esclarecedor excerto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
PROCURADORIA JURIDICA
CNPJ: 01.612.999/0001-92

Comissão Permanente de Licitação
Folha nº: 160
Rubrica: [assinatura]

“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceitual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o Princípio da Isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput - obediência aos Critérios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade - e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” (MS 22. 509, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04.12.1996).

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, respectivamente, dispensa e inexigibilidade de licitação.

DI PIETRO esclarece a distinção entre os dois institutos:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às

[assinatura]
Tania Cristina A. dos Reis
PROC. MUNICIPAL OAB 9201
DEC N 215/2013 GP/PMT



***necessidades da Administração; a
licitação é, portanto, inviável”***

NIEBUHR apresenta importante diferença entre as hipóteses de contratação direta, asseverando a expressa autorização legislativa como requisito para a efetivação da dispensa de licitação:

“(...) a dispensa é pertinente aos casos em que é possível realizar licitação pública, uma vez que a competição é viável, porém realizá-la imporia sacrifício ou gravame desmedido ao interesse público. Portanto, visando a evitar o sacrifício ou o gravame, o legislador autoriza o agente administrativo a não proceder à licitação pública, para o efeito de firmar contrato administrativo de modo direto, o que acaba por minimizar o Princípio da Isonomia. A inexigibilidade depende de hipótese fática, de ter ocorrido efetivamente e situação que inviabiliza a competição. Quer-se dizer que pouco importa mas prescrições legislativas, pois, diante de inviabilidade de competição, está-se, queira-se ou não, diante de inexigibilidade. Já a dispensa depende de hipótese fática e da respectiva autorização legislativa. Melhor explicando: ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido. Sucede que, aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

PROCURADORIA JURIDICA

CNPJ: 01.612.999/0001-92

Comissão Permanente de Licitação

Folha nº: 167

Rubrica: *[assinatura]*

olhos da Constituição Federal, mormente da parte inicial do inciso XXI do seu artigo 37, a obrigatoriedade de licitação pública é a regra, e a contratação direta, a exceção. Daí que ao legislador não é lícito autorizar a dispensa de licitação pública de acordo com o que bem ou mal lhe aprouver, mas somente diante de situações em que, insista-se, efetivamente o certame importaria gravames ao interesse público. Em caso contrário, se o legislador tivesse liberdade para criar hipóteses de dispensa diante de quaisquer situações, a atividade dele potencialmente acabaria por inverter a regra constitucional, cujo teor, repita-se, propugna a obrigatoriedade de licitação pública. O fato é que a análise das hipóteses de dispensa de licitação deve necessariamente ser empreendida em vista das hipóteses prescritas em lei e, ademais, nos estritos termos delas. Em sendo oposto ao da inexigibilidade, em que a lei é mero coadjuvante, agora, para apreender os casos de dispensa, a lei é alçada a referencial principal, até porque, fora dela, nem sequer cabe reconhecer a figura.”

A hipótese de dispensa de licitação de que cuida o presente parecer remete especificamente à emergência de saúde acarretada pela pandemia da doença do coronavírus (COVID-19).

Assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA
Av. Mário Nogueira, s/n, Centro – CEP: 68.647-000, Tracuateua, Pará Brasil.

[assinatura]
Tania Cristina A. dos Reis
PROC MUNICIPAL OAB 9201
DEC N 215/2019 GP/PMT



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
PROCURADORIA JURIDICA
CNPJ: 01.612.999/0001-92

Comissão Permanente de Licitação

Folha nº: 163

Rubrica: *[assinatura]*

No que interessa ao tema objeto deste parecer, estabelece a Lei federal n.13.979/2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em site o oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e



insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e



(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

PROCURADORIA JURIDICA

CNPJ: 01.612.999/0001-92

Comissão Permanente de Licitação

Folha nº: 166

Rubrica: [assinatura]

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020):

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
PROCURADORIA JURIDICA
CNPJ: 01.612.999/0001-92

missão Permanente de Licitação
Linha nº: 167
Rubrica: *[assinatura]*

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

VII - adequação orçamentária.

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA
Av. Mário Nogueira, s/n, Centro – CEP: 68.647-000, Tracuateua, Pará Brasil.

[assinatura]
Tania Cristina A. dos Reis
PROC MUNICIPAL CAB 9201
DEC N 215/2019 GP/PMT



Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art.39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº926, de 2020).



Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020). (...)

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)".

Extraí-se dos dispositivos algumas **Conclusões**

Importantes:

a) A dispensa de licitação fundamentada na Lei nº 13.979/2020 destina-se exclusivamente à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos que tenham por finalidade o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Dessa forma, mostra-se manifestamente inviável a aquisição, por meio de dispensa de licitação fundamentada na mencionada lei, de bens, serviços e insumos com finalidade diversa àquela preconizada pela Lei, sendo descabida qualquer interpretação extensiva da permissão legal em comento.



b) A eficácia do dispositivo é temporária, e se limita ao período enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Assim, uma vez cessada a emergência de saúde, dado a ser aferido concretamente no contexto fático da unidade federativa que aplicaria a norma, inviável se tornará a realização de dispensa de licitação por tal fundamento.

A única ressalva a essa regra não diz respeito à hipótese de incidência para a realização da dispensa em si, mas apenas quanto à duração dos contratos pactuados sob a égide da Lei, que perdurarão até o término de seu prazo de vigência, salvo hipótese de eventual rescisão, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela MP nº 926/2020.

c) As aquisições realizadas com base no dispositivo deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Ademais, alerte-se que apresente exigência, específica para o dispositivo em comento, não dispensa a publicação dos atos administrativos realizados nos respectivos processos de aquisição, por força de outros atos normativos que assim o estabeleça.

d) Excepcionalmente, quando houver demonstração inequívoca da existência de um único fornecedor para determinado bem ou serviço, será admissível a contratação de empresa que esteja com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação o ou contratar com o Poder Público suspenso.

e) Admite-se a aquisição de bens e contratação de serviços, que envolvam equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

f) Presumem-se atendidas, nas dispensas de licitação objeto da Lei nº 13.979/2020, não havendo, assim, necessidade de comprovação:



- f.1) ocorrência de situação de emergência;
- f.2) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- f.3) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- f.4) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

g) Quando se tratar de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado (definição do art. 3º, II do Decreto federal n.10.024/2019), não será exigida a elaboração de estudos preliminares tratados no art. 24 da Instrução Normativa nº 05/2017, elaborada pela Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

h) O gerenciamento de riscos a que aludem os arts. 25 a 27 da Instrução Normativa nº 05/2017, somente será exigível durante a fase de gestão do contrato (terceira fase da contratação, nos termos do art. 19 da referida Instrução Normativa).

i) Para a contratação dos bens e serviços em comento, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado com os elementos constantes do art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/2020.

j) Excepcionalmente, e mediante justificativa expressa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços a que alude o art. 4º-E, VI da Lei nº 13.979/2020.

k) Mediante justificativa nos autos, poderá o Poder Público contratar os bens e serviços objeto da Lei por valores superiores à estimativa realizada, em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços.

l) Havendo restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, pode a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.



m) A duração dos contratos regidos pela Lei n. 13.979/2020 limita-se a 6 meses, podendo ser o período de vigência prorrogado por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

n) Para os contratos regidos pela referida Lei, pode a administração pública prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Ao dispositivo da Lei n. 13.979/2020, acresceu-se, em âmbito local, o art. 6º do Decreto n. 40.512/2020, com o seguinte teor:

“Art. 6º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 e da Dengue, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.”

Questão de relevo a ser observada é que enquanto a Lei Federal n. 13.979/2020 trata exclusivamente de aquisições referente à emergência de saúde decorrente da doença do coronavírus(COVID-19), o Decreto n. 40.512/2020 estendeu a hipótese também para a emergência de saúde da Dengue.

Importante distinguir que as dispensas de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos para o enfrentamento do COVID-19 e da Dengue deverão receber tratamento jurídico distinto.

Com efeito, não há lei federal estabelecendo a dispensa de licitação especificamente para o enfrentamento da Dengue, ao contrário do que ocorreu com o COVID-19. Dessa forma, em se tratando da Dengue, nos casos em que se entender presente o traço de emergência para a aquisição visando o seu enfrentamento, poderá a Administração utilizar-se das outras hipóteses de dispensa de licitação



previstas no art. 24 da Lei 8.666/93, em especial aquela estabelecida em seu inciso IV.

Portanto, não poderá, no entanto, para as aquisições destinadas ao enfrentamento da Dengue, utilizar, como fundamento legal, o art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

Importante alertar que, não obstante o permissivo legal para a dispensa de licitação nas aquisições destinadas ao enfrentamento da COVID-19, **deve o gestor público sempre observar os princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.**

Assim, a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos.

Não se trata, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica.

Nesse sentido, confira-se as palavras de OLIVEIRA, em recente artigo sobre os reflexos do coronavírus no Direito Administrativo:

29 de Setembro de 2020

“Em casos emergenciais, revela-se possível, em tese, a adoção de medidas excepcionais, de forma proporcional e justificada, que restringem a liberdade individual para garantir a saúde pública. Como dizia Hipócrates, considerado o pai da medicina, ‘para os males extremos, só são eficazes os remédios intensos’. Isso não significa dizer, naturalmente, um cheque em branco aos agentes públicos



competentes que deverão agir, em conformidade com os limites fixados no ordenamento jurídico, sob pena de responsabilidade. O Direito Administrativo possui ferramentas para o enfrentamento da crise na saúde pública, mas, evidentemente, o Direito não é suficiente para resolução de todos os problemas, revelando-se fundamental, no ponto, a conscientização da população e os avanços da ciência na busca de tratamentos adequados no tratamento das pessoas contaminadas pelo coronavírus. A inércia estatal é indesejada no momento de crise, assim como revela-se vedada a adoção de medidas arbitrárias que extrapolam a proporcionalidade na restrição de direitos individuais. O desafio, como de praxe, é encontrar o ponto médio na ponderação entre as liberdades individuais e a necessidade de proteção da saúde pública."

Esta Procuradoria, entende que em face da Grave e Urgente Calamidade Pública que assola o país e o mundo e, de análise a Lei e em observância ao Princípio da Eficiência insculpido no art. 37, caput da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório.

Ocorre, no entanto, que tal presunção, embora desobrigue o gestor público de apresentar repetidamente, e de forma prévia, as justificativas da emergência e da necessidade da contratação, implica a sua responsabilização caso sobrevenha prova em sentido contrário, ou seja, deque as circunstâncias fáticas que fundamentaram a



contratação por força desta autorização legal específica carecem de veracidade.

Dessa forma, a celeridade buscada pelo legislador, ao passo que mitiga algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento.

Com efeito, em contraste com a clássica vedação de contratação emergencial fundamentada no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 por prazo superior a 180 dias, a Lei Federal n.13.979/2020, com a redação da Medida Provisória nº 926/2020, estabeleceu regramento específico que admite a prorrogação do contrato com prazo de duração até 6 meses, por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública (art. 4º-H da Lei nº 13.979/2020)

DA FASE INTERNA

No que diz respeito à instrução dos autos em que processada a aquisição, usualmente denominada de “fase interna” do procedimento, também a Medida Provisória nº 926/2020, ao alterara Lei nº 13.979/2020, afastou, tal como mencionamos acima, algumas regras previstas na Lei nº 8.666/93.

Necessário, assim, que os autos sejam instruídos com:

- a) Projeto básico simplificado (ou termo de referência simplificado), contendo os elementos indicados no art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/2020, aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93), contendo orçamento detalhado (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93);
- b) Comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 4º-E, §1º, VII da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93);



c) Habilitação jurídica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 28 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

d) Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 29, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020). A dispensa de apresentação da documentação não poderá recair, no entanto, sobre a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

e) Documentação relativa à capacidade técnica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 30, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

f) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 31, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020).

No que diz respeito às exigências previstas no art. 26, da Lei nº 8.666/93, também a Lei nº 13.979/2020, em sua nova redação, mitigou as exigências previstas na lei nacional de licitações e contratos.

Estabelece o dispositivo:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
PROCURADORIA JURIDICA
CNPJ: 01.612.999/0001-92

Comissão Permanente de Licitação
Folha nº: 179
Rubrica: *[assinatura]*

(cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)”

Como já se viu, as presunções estabelecidas no art. 4º-B da Lei nº 13.979/2020 tornam desnecessário que o gestor público instrua os autos com a justificativa atente à **“caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa”**, prevista no art. 26, parágrafo único, I, da Lei 8.666/93.

Persiste, no entanto, a necessidade de cumprimento das exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com:

- a) A razão da escolha do fornecedor ou executante;
- b) A justificativa do preço. No que diz respeito à justificativa do preço, não obstante tenha a Lei nº 13.979/2020 indicado parâmetros para a realização da estimativa de preço, entendemos que, em compras e contratações de bens e serviços, qualquer que seja a modalidade de licitação, o valor a ser pago não seja superior à média de preços do mercado, no âmbito do Município de Tracuateua ” não é incompatível com o art. 4º-E, VI da Lei nº 13.979/2020, merecendo ser observada nos casos de que trata o presente parecer.

Duas regras especiais presentes na Lei nº 13.979/2020 destoam das regras gerais previstas na Lei nº 8.666/93. A primeira regra, presente no art. 4º-E, § 2º da Lei nº 13.979/2020, diz respeito à possibilidade excepcional, mediante justificativa da autoridade



competente, de dispensa da apresentação da estimativa de preços de que trata o inciso VI do mencionado dispositivo.

Quanto ao ponto, entendemos que tal possibilidade somente poderá ser utilizada pelo gestor público em casos excepcionais nos quais a necessidade de aquisição é tão urgente, e o risco do perecimento do bem jurídico que se visa proteger com a contratação é tão elevado, que não se mostraria razoável a realização de qualquer diligência para a realização da estimativa de preços.

Poder-se-ia, da mesma forma, dispensar a realização de tal estimativa de preços caso houvesse demonstração inequívoca de que a aferição de preços em mercado revela-se manifestamente impossível.

De qualquer forma, por se tratar de dispensa de exigência que, caso mal utilizada, poderá frustrar os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, deve o gestor, ao assim proceder, apresentar a devida justificativa para não realizar a estimativa de preços.

A segunda regra, prevista no art. 4º-E, § 3º da Lei nº 13.979/2020, diz respeito à possibilidade de contratação pelo Poder Público por valores superiores ao encontrado na estimativa de preços, desde que esses decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços.

Mostra-se razoável a regra, tendo em vista que a pandemia do COVID-19 repercutiu abruptamente nas diversas cadeias de produção dos bens e serviços, desequilibrando, assim, os mercados.

Com efeito, a intensa procura por alguns bens, serviços e insumos, tem o potencial para deslocar os preços do mercado para patamar superior àquele observado em cenário anterior à crise, sendo, nesses casos, inviável a comparação.

De qualquer maneira, para a contratação em valores acima do estimado, imprescindível que o gestor público apresente robusta justificativa acerca da elevação abrupta dos preços, declinando as razões que acarretaram tal quadro.

Devem, finalmente, ser observadas as normas distritais que instituem vedações de contratação, em especial, que veda o nepotismo.



III-DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, dada a grande alteração implementada pela Medida Provisória nº 926/2020 e na Lei nº 13.979/2020, **OPINAMOS** o presente.

Elencamos a seguir, s.m.j., os elementos a serem verificados individualmente nos autos de cada procedimento administrativo em que se processará a contratação direta, mediante dispensa de licitação, para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com Fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020:

a) Cumprimento dos requisitos para a incidência da norma federal que autoriza a dispensa de licitação:

a.1) Os bens, serviços e insumos que se objetiva adquirir deverão destinar-se exclusivamente ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19);

a.2) A autorização legal para a aquisição direta por dispensa de licitação é temporária, se limitando ao período enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

a.3) As aquisições realizadas com base no dispositivo deverão ser imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, contendo as informações descritas no art. 4º, §2º da Lei federal nº 13.979/2020.

b) Não obstante o permissivo legal para a dispensa de licitação nas aquisições destinadas ao enfrentamento da COVID-19, deve o gestor público sempre observar os Princípios que lhe são impostos pelo art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

c) Mesmo se tratando de procedimento de contratação direta, deve ser observado o rito e a instrução da denominada fase interna do procedimento, de acordo com as regras da Lei nº 13.979/2020, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com:

c.1) Projeto básico simplificado (ou termo de referência simplificado), contendo os elementos indicados no art. 4º-E, §1º da Lei nº 13.979/2020, aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93), contendo orçamento detalhado (art. 7º, §2º, II, Lei 8.666/93);



c.2) Comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer frente à futura contratação (art. 4º-E, §1º, VII da Lei nº 13.979/2020 c/c art. 7º, §2º, III, Lei 8.666/93);

c.3) Habilitação jurídica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 28 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

c.4) Documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 29, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020).

A dispensa de apresentação da documentação não poderá recair, no entanto, sobre a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

c.5) Documentação relativa à capacidade técnica, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 30, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

c.6) Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, dispensada mediante justificativa da autoridade competente em caso de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço (art. 31, Lei 8.666/93 c/c art. 4º-F da Lei nº 13.979/2020);

d) Devem ser cumpridas as exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93, instruindo-se os autos com:

d.1) A razão da escolha do fornecedor ou executante;

d.2) A justificativa do preço.

e) No que diz respeito à pesquisa de preços que embasará a aquisição, devem ser observadas as regras do preço de mercado. Regras especiais quanto à justificativa de preços introduzidas pela Medida Provisória nº 926/2000:

e.1) Por força do art. 4º-E, § 2º da Lei nº 13.979/2020, admite-se excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, a possibilidade de dispensa da apresentação estimativa de preços de que trata o inciso VI do mencionado dispositivo;

e.2) O art. 4º-E, § 3º da Lei nº 13.979/2020 admite, mediante justificativa nos autos, a possibilidade de contratação pelo Poder Público por valores superiores ao encontrado na estimativa de preços, desde que esses decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços.



Esta Procuradoria, reconhece a regularidade da escolha da modalidade **DISPENSA ESPECIAL DE LICITAÇÃO** para o desenvolvimento da licitação que se inicia, não existindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório.

Contudo, **RECOMENDA** ainda está Procuradoria que devem ser atendidas as **orientações** descritas nos **Artigos 4-E, 4-H:4-I e Artigo 26 § Único, II e III da Lei 8.666/93, além de fazer juntada de cópias da Lei nº 13.979/2020, da MP nº 926/2020, dos Decretos Municipais.**

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Por derradeiro, cumpre salientar, que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

É o parecer

Tracuateua-Pá, 05 de setembro de 2020.

TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS

Assinado de forma digital por TANIA
CRISTINA ALVES DOS REIS

TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS

Procuradora Municipal OAB 9201

Decreto nº 215/2019